

AUTORIZAÇÃO N.º 262 /2014

A Audiogest – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos, notificou à CNPD um tratamento de dados biométricos (*impressão digital*) que tem como finalidade o controlo de assiduidade dos funcionários nas suas instalações.

O tratamento notificado processa os seguintes dados: nome, número de funcionário, *template* da impressão digital, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos dos dedos, sem possibilidade de reconstrução da mesma e data e hora de entrada e saída.

Apreciação jurídica do tratamento de dados biométricos

A CNPD já se pronunciou sobre os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados biométricos para controlo de acessos e assiduidade dos trabalhadores¹ bem como sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e as medidas a tomar para o correto cumprimento da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD).

Esses fundamentos são seguidos nesta Autorização.

No caso em apreço o sistema biométrico faz a codificação dos dados recolhidos (*template*), não utilizando a tecnologia de digitalização da imagem recolhida. Em resultado da identificação do utilizador através do seu número de funcionário o sistema faz a comparação entre o *template* e a captação das características da impressão digital apresentada ao leitor.

De referir, igualmente, que o sistema biométrico que, através do processo de

¹ Disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosbiometricos.htm>

algoritmização, gerou o *template* que representa a característica biométrica captada, não permite fazer a reversão, isto é, descodificar e reproduzir a imagem da característica biométrica. Este aspeto é fundamental no âmbito de proteção da privacidade, uma vez que o responsável do tratamento não dispõe de uma base de dados das características biométricas de cada trabalhador.

O tratamento de dados biométricos, porque estamos perante dados pessoais, deve respeitar todas as condições estabelecidas na LPD, nomeadamente²: o tratamento deve ser feito com respeito pela reserva da vida privada (artigo 2.º) e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (artigo 5.º, n.º 1, alínea b); os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade e proporcionados com objetivos que se pretendem atingir (artigo 5.º, n.º 1, al. c); o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados (artigos 6.º e 7.º), estiverem preenchidas “condições de legitimidade”;

A operação de *captação de dados* biométricos – que implica a cooperação/anuência do trabalhador através da «exposição» da respectiva parte do seu corpo (dedo) para tratamento das características da sua identidade pessoal – não pode ser realizada com violação da sua identidade pessoal (artigo 26.º da CRP), com lesão da sua integridade física (artigo 25.º, n.º 1 da CRP) ou com intromissão na intimidade da vida privada.

Importa assegurar que a submissão à operação de recolha não se poderá traduzir numa discriminação ou violação do dever de respeito e dignidade do trabalhador. Não é o dado biométrico em si mesmo que pode afetar o direito à privacidade da pessoa, mas a finalidade com que é utilizado e os riscos que apresenta para a própria pessoa (risco de discriminação ou de cruzamento com outros sistemas, consequências produzidas em razão da sua falta de fiabilidade, efeitos na sua

² Veja-se, no mesmo sentido, o Parecer n.º 11/2002, de 3 de dezembro, pág. 10. Os dados biométricos são apresentados como sinais objetivos e inalteráveis, mas com características específicas que obrigam a uma proteção diferente em relação a outros dados de identificação – v.g. o nome, a data ou o local de nascimento.

esfera pessoal no caso de falsificação ou usurpação da característica biométrica).

Assim, apresentando-se o dado biométrico como o meio adequado para assegurar uma «*finalidade legítima*» da entidade empregadora (artigo 14.º, n.º 4, do DL 259/98, de 18 de Agosto) - o controlo de assiduidade - considera a CNPD que a utilização desta tecnologia não envolve qualquer violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

Os dados recolhidos são necessários à finalidade que se pretende atingir – o *controlo de assiduidade* – não se afigurando que sejam excessivos.

Num «balanceamento» dos interesses em presença – dos trabalhadores e do responsável do tratamento – considera a CNPD que o tratamento do dado biométrico, da forma e para a finalidade delineada, não apresenta riscos em relação aos direitos de personalidade dos trabalhadores que possam sobrepor-se aos interesses legítimos do responsável (artigo 6.º, alínea e) da LPD).

É necessário assegurar uma efetiva informação prévia, por parte da entidade empregadora, em relação às finalidades determinantes da recolha, aos destinatários e às condições de utilização daqueles dados, bem como dos restantes elementos do artigo 10.º, n.º 1. da LPD.

O titular dos dados pode – quando existam razões ponderosas e legítimas relativas à sua situação particular (cf. artigo 12.º, alínea a), da LPD) – exercer o direito de oposição em relação ao tratamento. Neste caso deve apresentar os fundamentos em que assenta o direito de oposição, cabendo ao responsável apreciá-los, podendo a CNPD intervir, em última análise, na apreciação e ponderação dos interesses em presença (cf. artigos 6.º, al. e), e 12.º, al. a), da LPD).

Importa sublinhar que estes sistemas não são infalíveis e não vêm resolver todos os problemas de autenticação ou identificação, razão pela qual será de esperar que existam limitações e «imponderáveis» em matéria de qualidade de desempenho.



A entidade patronal deve criar soluções alternativas de controlo para suprir as insuficiências do sistema, especialmente as que resultam das taxas de falsas rejeições ou impossibilidade temporária de o trabalhador apresentar o seu dado biométrico para autenticação ou reconhecimento.

Finalmente, alerta-se o responsável para que os equipamentos de leitura dos dados biométricos, porque a finalidade é o controlo da assiduidade, não podem estar localizados de forma a serem usados como meio de controlar a circulação dos trabalhadores no interior das instalações.

Deste modo, tendo em conta os Princípios Orientadores referidos e o acima exposto, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando, *em especial*, que a informação biométrica não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja o controlo de entradas e saídas.

Termos do tratamento:

1. Responsável A Audiogest – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos
2. Finalidade: Controlo de Assiduidade.
3. Categorias de dados pessoais tratados: nome, número de funcionário, *template* da impressão digital, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos dos dedos, sem possibilidade de reconstrução da mesma e data e hora de entrada e saída. Entidades a quem podem ser transmitidos: Não há comunicação de dados a terceiros.
4. Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Por solicitação ao responsável pelo tratamento.
5. Eventuais interconexões: Não há.
6. Transferência de dados para países terceiros: Não há.
7. Prazos de conservação: Período do exercício de funções.



Lisboa, 7 de Janeiro de 2014

Carlos Lobo (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Helena António, Vasco Almeida e Luis Paiva de Andrade.

Filipa Calvão (Presidente)